

RHC 196.496/RN: CRITÉRIOS E MARCOS DA BUSCA DOMICILIAR

RHC 196.496/RN: CRITERIA AND MILESTONES FOR HOUSE SEARCHES

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.18769799>

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ESCOLIOSE. CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 171, § 3º, 298 E 299, TODOS DO CP, ART. 4º, I, II, A E B, DA LEI N. 8.137/1990, E ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013. INGRESSO EM DOMICÍLIO. DILIGÊNCIA REALIZADA EM CUMPRIMENTO A MANDADO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO CUMPRIDA APÓS AS 5 HORAS. VALIDADE. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 22, INCISO III, DA LEI N. 13.869/2019 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE). NOVO MARCO TEMPORAL DELIMITADOR PARA O CUMPRIMENTO DAS EXECUÇÕES (PERÍODO LEGAL COMPREENDIDO ENTRE ÀS 5 HORAS ÀS 21 HORAS). ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE O HORÁRIO REGISTRADO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E O EFETIVO INGRESSO NA RESIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Preceitua art. 5º, XI, da Constituição Federal que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O art. 245, *caput*, do Código de Processo Penal, em igual direção, estipula que, as buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

3. A interpretação desses dispositivos, como se sabe, no que pertine à definição dos conceitos de “dia” e de “noite” para efeito de cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, nunca foi objeto de consenso na doutrina, havendo quem trabalhe com o critério físico, outros que prefiram o critério cronológico, além daqueles que acolhem um critério misto.

4. Com o advento da Lei n. 13.869/2019, que trata dos chamados crimes de abuso de autoridade, no seu art. 22, § 1º, III, estabeleceu-se um novo marco temporal para o cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar, definindo e delimitando, expressamente, o período legal possível para a realização de tais diligências, qual seja, àquele compreendido entre às 5 horas e às 21 horas.

5. Não há como desconsiderar a alteração legislativa que veio a definir como crime a busca promovida “antes” das 5 horas. A norma não fala “antes de se iniciar o dia”, fala especificamente em um “horário certo e definido”. A interpretação do direito há de levar em conta todo arcabouço normativo e não apenas um dispositivo específico. Se há dúvidas quanto ao conceito de “dia” e “noite”, não tendo o art. 245 do CPP indicado com clareza o que é dia e o que é noite e se há uma lei que criminaliza o descumprimento da execução do mandado de busca e apreensão fora do “horário determinado e certo”, deve, portanto, o primeiro dispositivo ser compreendido em conjunto com o segundo.

6. *In casu*, não se verifica a ilicitude da prova recolhida no domicílio da recorrente, pois o registro da ocorrência policial (Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão) indica o cumprimento do mandado às 5h05min.

7. Quanto à alegação de divergência entre o horário registrado no boletim de ocorrência e o efetivo ingresso na residência, visto que a praxe policial é de que a confecção do termo seja realizada após a efetiva busca, sugerindo que a ocorrência tenha acontecido em momento anterior às 5h05min, em afronta ao disposto no art. 22, § 1º, III, da Lei Federal n. 13.869/2019, constato que a revisão dessa conclusão implica revolvimento de conteúdo fático-probatório dos autos, providência totalmente incabível na via eleita.

8. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC n. 196.496/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Nossos comentários:

O julgado uniformizou entendimento sobre relevante questão em matéria de intervenção em direitos fundamentais: a delimitação temporal para o cumprimento de mandado de busca domiciliar no processo penal. Conquanto a Constituição Federal e o Código de Processo Penal preceituem que o ato deva ser executado durante o dia — salvo autorização inequívoca do morador — nem um nem outro normatizaram de forma objetiva e clara o momento em que se admite o início de uma busca e em que momento não pode mais ser começada.

Na doutrina, há dissenso entre a prevalência de um critério físico-astronômico, que considera como marcos o alvorecer (nascer do sol) e o crepúsculo (pôr do sol), e um critério cronológico, que demarque um intervalo de horas em que uma busca domiciliar pode ser iniciada (para parte da doutrina, em horário compreendido entre as 6h e as 18h). Há, ainda, a quem proponha um critério misto, segundo o qual deve ser os fenômenos físico e cronológico devem ser conjugados de forma a maximizar a garantia fundamental, algo como admitir que a busca ocorra a partir das 6h, por exemplo, desde que haja incidência de luz solar no local.

Em que pese o critério cronológico tenha sido adotado na Lei de Abuso de Autoridade, assim o fez para fins de definir os contornos do tipo penal do art. 19, sujeitando o agente estatal que adentre em residência para execução de busca antes das 5h ou após às 21h.

Essa foi a conclusão a que chegou o acertado voto divergente do Ministro Rogério Schietti. A despeito de ter acompanhado o relator e negado provimento, ele o fez por fundamento diverso (modulação de efeitos que não atinge o caso concreto, em que busca teria se iniciado às 5h05). De acordo com o voto vencido, a Lei de Abuso de Autoridade não definiu o conceito de dia para fins de validação de um intervalo de horas dentro do qual uma busca domiciliar pode ser realizada, mas apenas adensou normativamente o injusto do tipo do art. 22, inciso III. Em outras palavras, a execução dentro do intervalo das 5h às 21h não fere o injusto penal, mas ainda assim pode ser considerada ilícita e gerar consequências processuais e administrativas. Extrai-se da lei em questão, igualmente, que constitui crime a decretação de prisão manifestamente incabível, mas a prisão processual decretada sem substrato jurídico suficiente, apenas enseja o

relaxamento, sem a possibilidade de responsabilização penal da autoridade judiciária.

Além disso, a adoção do critério cronológico da Lei de Abuso de Autoridade gera situações incongruentes, como a aplicação da majorante de furto cometido durante o repouso noturno (Tema 1.144) após as 5h (AgRg no HC 674.354/MS), horário em que também se passa a admitir a execução de busca domiciliar, a partir do julgados, pois considerado dia.

Finalmente, é digna de registro a temeridade que o ingresso em residência em período mais alargado incorporado pela Lei de Abuso de Autoridade gera, pois a execução no horário de início ou de fim, em que dificilmente haverá incidência de luz solar, pode ser mais suscetível ao cometimento de ações arbitrárias e de violação de direitos fundamentais. Sobretudo num país marcado por práticas e tradições autoritárias em matéria de segurança pública e de persecução penal.

Ao alargar a margem de atuação em buscas domiciliares, a Corte Cidadã fecha os olhos para a perspectiva de gênero e o combate à violência contra mulheres, bem como à mitigação de danos psicológicos em crianças e adolescentes, pessoas que invariavelmente serão afetadas pelo cumprimento dos mandados de busca domiciliar em momentos de maior expectativa de privacidade e repouso.

Sistematicamente, entendemos que a resolução poderia ter rumado para a aplicação analógica do art. 212 do Código de Processo Civil, tal como defendido no voto divergente, por força da regra de integração do art. 3º do Código de Processo Penal, adotando, para os casos criminais, o critério cronológico das 6h às 20h. Assim, embora encerre divergência existente entre as turmas criminais sobre a adoção do critério cronológico da Lei de Abuso de Autoridade, o julgados gera mais temor do que segurança em matéria de proteção de direitos humanos, tanto da perspectiva teleológica quanto da integrativa do Direito.

Compilação e curadoria científica de
Vitor Honofre Bellotto

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:** o autor garantiu que o texto aqui publicado não

foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

BELLOTTO, Vitor Honofre. RHC 196.496/RN: critérios e marcos da busca domiciliar. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 400, p. 33-34, 2026. DOI:

10.5281/zenodo.18769799. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/2720>. Acesso em: 1 mar. 2026.

